



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL:**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no fim assinado, no uso de
suas atribuições, com fundamento no artigo 129, inciso IV, da
Constituição Federal, combinado com o artigo 95, parágrafo 2º,
inciso II, da Constituição Estadual, promove a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

objetivando a retirada do ordenamento jurídico do parágrafo segundo do artigo 1º, bem como do artigo 2º e a declaração de inconstitucionalidade parcial, com redução de texto - extirpando-se a expressão *exceto aos Secretários Municipais, Professores e servidores contratados emergencialmente* - do *caput* do artigo 1º, todos dispositivos da Lei n.º 1.144, de 25 de março de 2019, do Município de Gramado dos Loureiros; e, ainda, a declaração da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

inconstitucionalidade, com o conseqüente afastamento do mundo jurídico, da **Lei n.º 1.149**, de 25 de março de 2019, do **Município de Gramado dos Loureiros**, pelas razões de direito a seguir expostas:

1. Os dispositivos impugnados da **Lei Municipal n.º 1.144**, de 25 de março de 2019, de **Gramado dos Loureiros**, seguem abaixo grifados:

LEI MUNICIPAL N.º 1.144/2019

Estabelece o índice para a revisão geral, anual, dos servidores do Poder Executivo, e dá outras providências.

*Art. 1º - A revisão geral anual, de que trata o inciso X, parte final do Art. 37, da Constituição Federal, será feita pela aplicação do índice de 5,7764%, exceto aos **Secretários Municipais, Professores e servidores contratados emergencialmente**, cujo índice incidirá a partir da folha de pagamento do mês de março de 2019, inclusive. O mesmo índice será aplicado às funções gratificadas.*

§ 1º Fica excetuada a aplicação do disposto no caput, quando Lei específica tiver estabelecido que o contrato emergencial seja reajustado na mesma data e nos mesmos índices que os demais servidores.

§ 2º A revisão geral anual para os professores, tendo em vista que em janeiro/2019, já foi concedida no percentual de 4,17%, será feita pela aplicação do índice de 1,60%, cujo índice incidirá a partir da folha de pagamento do mês de março de 2019, inclusive.

§ 3º Considerando o estabelecido no Art. 1º, o padrão de referência, a contar do mês de março de 2019, passa a ter os seguintes valores: R\$ 260,42 (Duzentos e sessenta reais e quarenta e dois centavos), para os servidores integrantes do quadro dos cargos de provimento efetivo e R\$ 342,99 (Trezentos e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos), para os servidores integrantes do quadro dos cargos em comissão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Art. 2º- Fica ainda estabelecido que a revisão geral anual de que trata o inciso X, parte final do Art. 37, da Constituição Federal, doravante será concedida sempre na folha de pagamento do mês de janeiro de cada ano, tendo como índice, a média da variação ocorrida desde o mês de janeiro até o mês de dezembro do ano anterior, verificada nos indicadores econômicos IGP-M (FGV) e INPC (IBGE), ou respectivos indicadores que vierem a substituí-los.

Art. 3º- As despesas decorrentes serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º- Revogadas às disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 786/2011, de 11 de maio de 2011, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GRAMADO DOS LOUREIROS, aos 25 dias do mês de março de 2019.

Já a **Lei Municipal n.º 1.149**, de 25 de março de 2019, de Gramado dos Loureiros, ora questionada na íntegra, está vazada nos seguintes termos:

LEI MUNICIPAL Nº 1.149/2019

Estabelece o índice de reajuste dos subsídios dos Secretários Municipais e dá outras providências.

Art. 1º- Os ocupantes de cargo em comissão de Secretário Municipal, a partir da folha de pagamento do mês de março de 2019, terão índice de reajuste em seus subsídios de 5,5564%, incidentes sobre os subsídios de cada um dos agentes políticos acima especificados.

Parágrafo único. Considerando o estabelecido no Art. 1º, o subsídio de cada um dos Secretários Municipais passa a ser de R\$ 3.704,50 (três mil e setecentos e quatro reais e cinquenta centavos).

Art. 2º- Fica ainda estabelecido que a revisão geral anual de que trata o inciso X, parte final do Art. 37, da Constituição Federal, doravante será concedida sempre na folha de pagamento do mês de janeiro de cada ano, tendo como índice, a média da variação ocorrida desde o mês de janeiro até o mês de dezembro do ano anterior, verificada nos indicadores



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

econômicos IGP-M (FGV) e INPC (IBGE), ou respectivos indicadores que vierem a substituí-los.

Art. 3º- As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de código e rubrica orçamentária própria.

Art. 4º- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GRAMADO DOS LOUREIROS - RS, 25 DE MARÇO DE 2019.

2. Da impugnação da expressão *exceto aos Secretários Municipais, Professores e servidores contratados emergencialmente prevista no caput e da integralidade do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei n.º 1.144/2019.*

Ab initio, importa destacar a distinção entre os institutos da revisão geral anual, matéria de cunho constitucional e cogente; e do reajuste da remuneração, faculdade do Administrador Público e de abrangência limitada.

A revisão geral anual tem caráter constitucional, que pressupõe a edição de lei específica, de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, para a recomposição de vencimentos e subsídios de todos os servidores, ativos e inativos, inclusive dos agentes políticos, repondo o poder aquisitivo de tais remunerações.

Por sua vez, o reajuste dos vencimentos encontra-se inserto na seara discricionária do Administrador Público, com abrangência limitada e setorizada, tendo por finalidade corrigir desvirtuamentos salariais verificados no serviço público. No reajuste, que se traduz em aumento, há elevação monetária dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

vencimentos, mais do que nominal (perseguido na revisão geral), e, sim, real¹.

Segundo o ensinamento de Maria Sylvia Zanella di Pietro²:

*Os servidores passam a fazer jus à revisão geral anual, para todos na mesma data e sem distinção de índices (estas últimas exigências a serem observadas em cada esfera de governo). A revisão anual presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, **no mesmo índice e na mesma data para todos, salientando, ainda, que essa revisão anual constitui direito dos servidores**, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.*

Consoante Adilson Abreu Dallari³:

*Por 'revisão geral' deve ser entendido apenas o reajuste decorrente da perda do valor aquisitivo da moeda, **que atinge a todos os servidores indistintamente.***

¹ EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidores públicos municipais. Reajustes setoriais de vencimentos. Possibilidade. Isonomia e revisão geral anual. Não violação. Reajuste salarial com fundamento no princípio da isonomia. Impossibilidade. Súmula nº 339/STF. RE nº 592.317/RJ-RG. Súmula vinculante nº 37. Precedentes. 1. **É possível a concessão de reajustes setoriais de vencimentos com a finalidade de corrigir desvirtuamentos salariais verificados no serviço público, sem que isso implique violação dos princípios da isonomia e da revisão geral anual.** 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre foi pacífica no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia (Súmula nº 339/STF). Essa Orientação foi reiterada no julgamento do RE nº 592.317/RJ-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, sob o rito da repercussão geral (DJe de 10/11/14) e, posteriormente, com a edição da Súmula vinculante nº 37. 3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (ARE 1101936 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 20/04/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 538.

³ DALLARI, Adilson Abreu. *Regime Constitucional dos Servidores Públicos*. 2ª Ed. São Paulo: Revistados Tribunais, 1990, p. 58.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

A administração não está proibida de proceder a revisões parciais, ou seja, de alterar a situação remuneratória de específicas ou determinadas categorias profissionais, seja para corrigir injustiças, seja para proceder a uma melhor adequação ao mercado de trabalho, seja para dar um tratamento mais consentâneo com uma nova estruturação da carreira, inclusive mediante a criação de estímulos à evolução funcional.

Assim, cabe ao Chefe do Poder Executivo deflagrar a revisão geral da remuneração de todos os servidores públicos e agentes políticos, promovendo a reposição ou a recomposição do poder aquisitivo das remunerações respectivas.

O artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, estabelece que a fixação ou alteração da remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição da República devem ser efetivados por lei, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...].

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

[...].



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

A seu turno, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, na esteira do texto constitucional federal, dispõe em seu artigo 33, parágrafo 1º:

Art. 33 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

§ 1º - A remuneração dos servidores públicos do Estado e os subsídios dos membros de qualquer dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, dos Procuradores, dos Defensores Públicos, dos detentores de mandato eletivo e dos Secretários de Estado, estabelecidos conforme o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, sendo assegurada através de lei de iniciativa do Poder Executivo a revisão geral anual da remuneração de todos os agentes públicos, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Esse modelo constitucional é de observância obrigatória pelos Municípios, *ex vi* do disposto no artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual:

Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Com tais aportes, no caso sob lupa, embora observada a iniciativa legislativa, a revisão geral anual concedida aos servidores do Município de Gramado dos Loureiros, nos termos em que posta, padece de mácula material de inconstitucionalidade, porquanto **não foi concedida a todos os servidores públicos** - excluindo, indevidamente, os secretários municipais, os professores



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

e os servidores emergenciais - em afronta ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, no artigo 33, parágrafo 1º, da Carta Estadual, e notadamente, em manifesta violação ao princípio constitucional da isonomia, insculpido no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal⁴.

Preleciona Paulo Rogério Silva dos Santos⁵:

Outra inovação do constituinte derivado, como já se referiu, é a adoção do princípio da isonomia, basilar da justiça, quando previu a uniformidade de índices para a reposição inflacionária. Nem poderia ser diferente, pois a revisão geral anual é uma iniciativa tendente a recuperar a defasagem da remuneração e os subsídios frente à desvalorização da moeda. Assim, só poderia ser instrumento de aplicação a todos os servidores públicos, pois a corrosão inflacionária da moeda faz a todos sentir. É óbvio que, v.g., no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, os servidores da Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM sofram a mesma perda de poder aquisitivo de sua remuneração do que o subsídio dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, ou de que, o subsídio do Governador possa desvalorizar de maneira diferente que a remuneração dos Oficiais de Justiça, ou ainda, que o Agente de Segurança da Assembléia legislativa tenha mais ou menos prejuízo do que o Professor da rede pública estadual.

Portanto, quando se trata de perda de poder aquisitivo, refere-se a uma equação absoluta, afeta proporcionalmente a todos. Só para argumentar, injustiças no trato remuneratório, sabidamente existente na administração pública Nacional, devem ser sanadas ou minimizadas com a aplicação de outros institutos como se viu anteriormente (4 – Alcance da Expressão “Revisão”), logo não se presta a revisão geral anual a esse ofício.

⁴ Art. 5º- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

⁵ Artigo Revisão Geral Anual, in Revista da PGE, v.30, n. 63, ps. 53/54.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Na mesma linha, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, valendo conferir excerto do voto do Ministro Marco Aurélio no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 22.307-7/DF, no qual se discutia o direito dos impetrantes à revisão de vencimentos prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, em paridade entre os servidores civis e militares:

Senhor Presidente, sob pena de caminhar-se para verdadeiro paradoxo, fulminando-se princípio tão caro às sociedades que se dizem democráticas, como é o da isonomia, não vejo como adotar óptica diversa em relação ao pessoal civil do Executivo Federal, já que o militar foi contemplado. As premissas assentadas por esta Corte quando da deliberação administrativa continuam de pé e mostram-se adequadas no caso vertente. Houve revisão geral de vencimentos, deixando-se de fora os servidores civis. Apanhada deficiência e em face da auto-aplicabilidade do preceito constitucional, Legislativo, inclusive o Tribunal de Contas da União, Judiciário e Ministério Público, cujos servidores integram o próprio Executivo, determinaram a inclusão do reajuste nas folhas de pagamento, tendo como data-base janeiro de 1993. Nisso, deram fidedigna observância ao preceito constitucional que prevê a revisão a ser feita na mesma data e sem distinção entre civis e militares. Assim, o ato atacado exsurge contrário à ordem jurídico-constitucional em vigor, valendo notar que de duas uma: ou Legislativo, Tribunal de Contas da União, Judiciário e Ministério Público agiram em homenagem à Carta da República, e então procede a irrisignação dos Recorrentes, ou a vulneraram. Pelas razões acima lançadas, excludo esta última conclusão.

Em idêntico toar:

I. ADIn: legitimação ativa: "entidade nacional de classe" (CF, art. 103, IX); inteligência. Questão de legitimidade da autora da ADIn 526 - FENASTRA, Federação Nacional de Sindicatos e Associações e os Trabalhadores da Justiça do Trabalho -, negada pelo Relator da ADIn 433 (Ministro Moreira Alves) e,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

nela, ainda pendente de decisão, em razão de pedido de vista; votos agora proferidos na ADIn 526, favoráveis e contrários à sua legitimação a título de "entidade de classe de âmbito nacional" (CF, art. 103, IX); sustentação do exame da questão, na ADIn 526, para julgamento conjunto com a ADIn 433, sem prejuízo da decisão sobre a liminar requerida na primeira, visto que contida a matéria no pedido mais amplo da ADIn 525, do Partido Socialista Brasileiro. II - Medida provisória: requisitos de "relevância e urgência" (CF, art. 62): limites do exame jurisdicional: edição na pendência, em regime de urgência, de projeto de lei sobre matéria, de iniciativa presidencial. 1. A ocorrência dos pressupostos de relevância e urgência para a edição de medidas provisórias não estão de todo imunes ao controle jurisdicional, restrito, porém, aos casos de abuso manifesto, dado caráter discricionário do juízo político que envolve, confiado ao Poder Executivo, sob censura do Congresso Nacional (ADIn 162, de 14.12.89). 2. A circunstância de a MP 296/91 ter sido baixada no curso do processo legislativo, em regime de urgência (CF, art. 64 e §§), sobre projeto de iniciativa presidencial abrangendo a matéria por ela regulada, não ilide, por si só, a possibilidade constitucional da sua edição. 3. Votos vencidos sobre a questão (Ministro Carlos Velloso, Paulo Brossard e Néri da Silveira). III. Revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sujeita à isonomia (CF, arts. 37, X, e 39, § 1º), e reavaliação dos vencimentos de grupos ou cargos de atribuições e hierarquia diferenciadas: diferença. 4. O art. 37, X, da Constituição, corolário do princípio fundamental da isonomia, não é, porém, um imperativo de estratificação da escala relativa de remuneração dos servidores públicos existentes no dia da promulgação da Lei Fundamental: não impede, por isso, a nova avaliação por lei, a qualquer tempo, dos vencimentos reais a atribuir a carreiras ou cargos específicos, com a ressalva única da irredutibilidade. IV. Análise da hipótese de fraude aos arts. 37, X, e 39, § 1º, CF: distinção entre os casos dos arts. 2º a 6º e os art. 1º da MP 296/91. 5. Constitui fraude aos mandamentos isonômicos dos arts. 37, X, e 39 e § 1º da Constituição a dissimulação, mediante reavaliações arbitrárias, de verdade do simples reajuste monetário dos vencimentos de partes do funcionalismo e exclusão de outras. 6. Na MP 296/91, à primeira vista, os arts. 2º a 6º cuidam de autênticas reavaliações dos vencimentos reais de carreiras ou cargos diferenciados, que não se podem afirmar de logo desarrazoadas ou discriminatórias: exemplos significativos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

(diplomatas, grupos DAS, cargos de natureza especial). 7. Séria é a suspeita de simulação de uma mera revisão da expressão monetária de vencimentos corroidos pela inflação, relativamente ao art. 1º da MP 296/91: aumento uniforme de 30% para todo o pessoal do Plano de Classificação de Cargos e aumento global dos militares: casos em que sem prejuízos da necessidade de análise mais detida das alegadas distorções de suas respectivas posições anteriores no escalonamento geral dos vencimentos do serviço público federal, a generalidade do tratamento dispensado a grandes setores do pessoal dificilmente permitiria cogitar de especificidade de situações a impor reavaliações substanciais, com abstração da hipótese de tratar-se de simples correção da desvalorização da moeda. 8. Plausibilidade da alegação de que, tanto a regra de igualdade de índices na revisão geral (CF, art. 37, X), quanto as de isonomia de vencimentos para cargos similares e sujeitos a regime único (CF, art. 39 e § 1º), não permitem discriminação entre os servidores da administração direta e os das entidades públicas da administração indireta da União (autarquias e fundações autárquicas). V. A alternativa de tratamento da inconstitucionalidade da lei violadora de regras decorrentes do princípio da isonomia por exclusão ou não extensão arbitrárias do âmbito pessoal do benefício concedido: conseqüências sobre o juízo discricionário de suspensão liminar da lei impugnada. 9. A solução tradicional da prática brasileira - inconstitucionalidade positiva de lei indevidamente discriminatória -, tem eficácia fulminante, mas conduz a iniquidade contra os beneficiados, quando a vantagem não traduz privilégios, mas imperativo de circunstâncias concretas, como corrosão inflacionária de vencimentos, não obstante a exclusão arbitrária de outros setores em igualdade de situação: é o que resultaria da suspensão liminar da MP 296, com prejuízo do aumento imediato dos vencimentos da parcela mais numerosa do funcionalismo civil e militar, sem que resultasse benefício algum para os excluídos do seu alcance. 10. A solução oposta - inconstitucionalidade da mesma lei por omissão parcial na demarcação do âmbito do benefício -, jamais permitiria estender liminarmente o aumento de vencimentos aos não incluídos na MP 296, dado que ainda na hipótese de decisão definitiva, a eficácia da declaração de inconstitucionalidade por omissão se restringe à sua comunicação pelo Tribunal ao órgão legislativo competente, para que a supra. 11. Conseqüente indeferimento da liminar, não obstante a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

relevância reconhecida, quanto ao art. 1º da MP 296/91, da arguição de inconstitucionalidade.

(ADI 525 MC, Relator(a) Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/1991, DJ 02-04-2004 PP-00008 EMENT VOL-02146-01 PP-00028 RTJ VOL-00193-01 PP-00015)

Também o Órgão Especial do Tribunal de Justiça Estadual espousa o posicionamento aqui defendido:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. LEI PREVENDO REVISÃO GERAL REMUNERATÓRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. APRESENTAÇÃO DE VETO PELO PREFEITO MUNICIPAL. PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS. ARTIGO 66, §1º, DA CE/RS. VETO TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE APRECIADO PELA CÂMARA, QUE O DERRUBOU. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA A PROPOSIÇÃO DA LEI ARTIGO 33, §1º, DA CE/RS. ARTIGO 37, X, DA CF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO, HARMONIA, E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. 1. O Chefe do Poder Executivo dispõe de prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de veto a projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo, devendo tal ser contabilizado desde o recebimento do projeto pelo Prefeito, nos termos do artigo 66, §1º, da Constituição Estadual. Caso dos autos em que o veto foi apresentado no último dia do prazo, sendo, portanto, tempestivo. Câmara Municipal de Vereadores que apreciou e derrubou o veto, não havendo se falar em invalidade da votação por ter sido "simbólica", porquanto houve devido registro de posições e votos dos Vereadores. 2. Vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da separação, harmonia e independência entre os poderes, sendo definido que é de competência privativa do Prefeito Municipal a proposição de projeto de lei tendo por objeto a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos prevista no artigo 33, §1º, da Constituição Estadual e no artigo 37, X, da Constituição Federal. A revisão deve abranger todos os servidores, sem distinção de data-base ou de índices. 3.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Tendo em vista que no presente caso a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores propôs e o Legislativo aprovou projeto de lei prevendo revisão geral remuneratória a todos os servidores do Município de Uruguaiana, é evidente a ocorrência de indevida invasão de competência privativa do Prefeito Municipal. Divergências políticas e reivindicações de movimentos grevistas que não prestam para justificar a inobservância das normas constitucionais atinentes ao processo de produção legislativa. Declaração da inconstitucionalidade do diploma legal objurgado, com modulação de seus efeitos a partir da data em que concedida medida liminar suspensiva nos presentes autos. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70065471559, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em: 01-12-2015)

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VENÂNCIO AIRES. ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL N.º 3.488/2005 E ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL N.º 4.083/2008. REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO. O artigo 1º da Lei Municipal n.º 3.488/2005 (que concede revisão geral anual aos servidores ativos e inativos e aos pensionistas do Poder Executivo, dela excluindo, expressamente, os Secretários Municipais, Procurador-Geral, Prefeito e Vice-Prefeito) e artigo 1º da Lei Municipal n.º 4.083/2008 (que concede revisão geral nos mesmos moldes, dela excluindo, também, os Secretários Municipais) são inconstitucionais. Afronta aos artigos 37, inciso X, e 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade declarada em controle difuso. ACOLHERAM O INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME.

(Incidente de Inconstitucionalidade, Nº 70075543124, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 12-03-2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REVISÃO ANUAL DE VENCIMENTOS. EMENDA PARLAMENTAR MODIFICATIVA. EXCLUSÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS. 1. É de ser apreciada a ação direta de inconstitucionalidade do ponto de vista material, na hipótese de a inicial impugnar, a par de vícios formais, a falta de razoabilidade da norma legal. 2.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Afigura-se inconstitucional a emenda parlamentar da Câmara Municipal ao projeto encaminhado pelo Prefeito de revisão anual de vencimentos de todas as categorias de servidores públicos municipais para excluir os cargos em comissão e as funções gratificadas. Precedente do STF. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, por maioria.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70073023079, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Redator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 18-09-2017)

Calha transcrever, pela pertinência, trecho do voto proferido no último acórdão referido, da lavra da Desembargadora Maria Isabel de Azevedo Souza:

*O Supremo Tribunal Federal, na ADI 91-8, Rel. o Min. Sydney Sanches, em 21 de setembro de 1995, decidiu que "a revisão geral visa, sobretudo, ao restabelecimento, tanto quanto possível, do poder aquisitivo dos vencimentos até então percebidos. Poder aquisitivo que fica igualmente afetado, para todas as categorias de servidores". Nesse julgado, declarou-se a inconstitucionalidade do excerto final do parágrafo único do artigo 1º da Lei n.º 2.711, de 27 de abril de 1989, do Estado do Sergipe que **excetuara da revisão geral anual "os cargos de Nível AL-1, da Tabela de Cargos de Provimento Efetivo de Natureza Especial, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado"**.*

Por oportuno, transcreve-se excerto do voto condutor do acórdão na ADI 526 MC, rel. o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 12 de dezembro de 1991, a cujo teor:

"O que no art. 37, X, se veda é o reajuste discriminatório, que, à vista de um fator comum a todo o universo dos servidores públicos – qual, a depreciação da moeda –, cuidasse de remediar apenas a perda do poder aquisitivo de retribuição de alguns segmentos dele ou, embora beneficiando a todos, o fizesse com índices diversos" (grifou-se).

É certo que "O texto normativo inserido art. 37, X, da Constituição do Brasil não impede a dedução de eventuais aumentos decorrentes da reestruturação da carreira, criação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mpes.mp.br

e majoração de gratificações e adicionais ou de qualquer outra vantagem inerente ao respectivo cargo ou emprego da revisão geral de vencimentos” (RE 573.316 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 4-11-2008, 2º T, DJE de 28-11-2008).

Na decisão na ADI 2.726, rel. Min. Mauricio Corrêa, em 05 de dezembro de 2002, o Supremo Tribunal Federal assentou que “O inciso X do art. 37 da CF autoriza a concessão de aumentos reais aos servidores públicos, lato sensu, e determina a revisão geral anual das respectivas remunerações. Sem embargo da divergência conceitual entre as duas espécies de acréscimo salarial, inexistente óbice de ordem constitucional para que a lei ordinária disponha, com antecedência, que os reajustes individualizados no exercício anterior sejam deduzidos da próxima correção ordinária. A ausência de compensação importaria desvirtuamento da reestruturação aprovada pela União no decorrer do exercício, resultando acréscimo salarial superior ao autorizado em lei. Implicaria, por outro lado, necessidade de redução do índice de revisão anual, em evidente prejuízo às categorias funcionais que não tiveram qualquer aumento. Espécies de reajustamento de vencimentos que são inter-relacionadas, pois dependem de previsão orçamentária própria, são custeadas pela mesma fonte de receita e repercutem na esfera jurídica dos mesmo destinatários. Razoabilidade da previsão legal.”

No caso, todavia, não há qualquer alegação nesse sentido. Aliás, não veio aos autos a justificativa da Câmara Municipal, constando apenas do texto da emenda a seguinte referência “Justificativa: Oral em Sessão”.

Imperioso, assim, reconhecer a inconstitucionalidade da emenda parlamentar que excluiu da revisão anual os cargos em comissão e as funções gratificadas ao limitá-la aos “ocupantes de cargo de provimento efetivo, inativos e pensionistas”.

Ante o exposto, rogo vênias à Em. Relatora para julgar procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão “ocupantes de cargo de provimento efetivo, inativos e pensionistas” do artigo 1º da Lei n.º 2.033, de 10 de março de 2012, do Município de Ubiretama.

Em decorrência da inconstitucionalidade constatada, deve ser retirado do ordenamento jurídico, por arrastamento,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

também, o parágrafo segundo do artigo 1º da lei municipal em apreço.

Isso porque, em relação aos professores, o parágrafo 2º do artigo 1º da Lei n.º 1.144, de 25 de março de 2019, do Município de Gramado dos Loureiros, concede revisão geral anual por índice inferior às demais categorias (1,60%), distinção que se justificaria pelo fato de que, em janeiro do corrente ano, já havia sido concedida revisão geral anual no percentual de 4,17%, por força da Lei n.º 1.085/2018 de Gramado dos Loureiros⁶.

No entanto, a reposição no percentual de 4,17% foi concedida a título de **reajuste do piso salarial nacional** do magistério público da educação básica, conforme noticiado pelo Portal do Ministério da Educação⁷, atendendo à determinação inserta no artigo 5º da Lei Federal n.º 11.738/2008⁸.

Inviável, portanto, se conceber a reposição de 4,17%, que se consubstancia em reenquadramento do piso salarial nacional do magistério público, como revisão geral anual, que tem natureza jurídica completamente diversa, sendo, portanto, inconstitucional a restrição operada, o que conduz à conclusão pela necessidade de se retirar, na íntegra, o parágrafo segundo do artigo 1º da Lei Municipal em exame.

⁶ Documentação anexa.

⁷ Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/busca-geral/211-noticias/218175739/72571-piso-salarial-do-magisterio-sobe-4-17-a-partir-de-janeiro-valor-sera-de-r-2-557-74>. Acesso no dia 22.07.2019.

⁸ **LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008.**

(...)

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Importa destacar, ainda neste tópico, que não será impugnado o parágrafo 1º do artigo 1º do regramento hostilizado, em relação aos servidores temporários, porque é entendimento assente que, em se tratando de contratação emergencial, se a lei instituidora prever a incidência de aumento - ou houver lei específica dispendo neste sentido -, tal acréscimo remuneratório poderá ser compensado por ocasião da revisão geral anual.

3. Da impugnação da Lei n.º 1.149/2019.

No caso sob lupa, a revisão geral anual dos Secretários Municipais foi estabelecida pela Lei Municipal n.º 1.149, de 25 de março de 2019, de Gramado dos Loureiros, cuja **iniciativa se deu pelo Poder Legislativo**⁹¹⁰.

Como é cediço, o artigo 33, parágrafo 1º, da Constituição da Província, reprisando o modelo constitucional federal, estatuiu:

Art. 33 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

§ 1º - A remuneração dos servidores públicos do Estado e os subsídios dos membros de qualquer dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, dos Procuradores, dos Defensores Públicos, dos detentores de mandato eletivo e dos Secretários de Estado, estabelecidos conforme o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou

⁹ Embora a impropriedade técnica da redação da Lei Municipal n.º 1.149/2019, que, no artigo 1º, menciona o termo *reajuste* e, no artigo 2º, trata de regras para a revisão geral anual, a norma tem nítido escopo de repor perdas inflacionárias, nos mesmos moldes da revisão geral anual concedida aos servidores municipais, fato explicitamente referido na exposição de motivos apresentada no Projeto de Lei que deu origem à aludida lei.

¹⁰ Processo legislativo incluso.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgi@mprs.mp.br

alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, sendo assegurada através de lei de iniciativa do Poder Executivo a revisão geral anual da remuneração de todos os agentes públicos, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

O ordenamento constitucional pátrio, assim, assegura a revisão geral anual a ser deflagrada por lei específica **de iniciativa do Poder Executivo**, editada exclusivamente para tal fim, conforme se posicionou, recentemente, o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO INTERNO NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. LEI QUE PROMOVE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS AGENTES E SERVIDORES PÚBLICOS. INICIATIVA. PODER EXECUTIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Lei Municipal nº 2.770/2011, do Município de Guararema, 'que autoriza o reajuste da remuneração de todos os servidores do Município de Guararema, inclusive proventos de inatividade e dá outras providências'. 2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reputou inconstitucional a norma, por vício de iniciativa, na parte em que concedeu a revisão geral anual dos subsídios dos Secretários Municipais, dos Secretários Municipais Adjuntos, do Procurador-Geral e do Procurador Adjunto, à consideração de que compete ao Poder Legislativo propor a lei que dispõe sobre a remuneração desses agentes públicos. 3. A iniciativa para a lei que concede a revisão geral anual de que trata o art. 37, X, da Constituição é do Chefe do Poder Executivo. 4. Tal diretriz vale mesmo para os agentes e servidores públicos cujo reajuste remuneratório não é proposto pelo Chefe do Executivo, como os Secretários Municipais. 5. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 731221 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 28/05/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 06-06-2019 PUBLIC 07-06-2019)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Esse, também, o entendimento consagrado pelo
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.338, DE 01 DE ABRIL DE 2016, QUE CONCEDE REVISÃO DE SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO DE ESTEIO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. VÍCIO DE ORIGEM. REVISÃO GERAL ANUAL. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO ART. 39, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTS. 8º, CAPUT, E 11, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A Lei nº 6.338/2016, do Município de Esteio, não padece de vício de inconstitucionalidade material. O índice concedido contempla apenas a recomposição da perda inflacionária, não caracterizando aumento real, enquadrando-se, pois, como revisão geral anual, não havendo falar em ofensa ao princípio da anterioriedade. Todavia, essa lei é formalmente inconstitucional, uma vez que teve sua origem no Legislativo Municipal. A iniciativa para editar lei de revisão geral anual é do Chefe do Poder Executivo, seja para os agentes políticos, seja para os servidores públicos, visto que o § 1º do art. 33 da Constituição Estadual dispõe que é "(...) assegurada através de lei de iniciativa do Poder Executivo a revisão geral anual da remuneração de todos os agentes públicos, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas sempre na mesma data e sem distinção de índices". ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70070342233, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 28/11/2016)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE TORRES. LEI MUNICIPAL REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70048602825, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em: 29-10-2012).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgi@mprs.mp.br

Nessa ordem, incumbe ao Chefe do Poder Executivo desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores públicos e agentes políticos, promovendo a reposição ou a recomposição do poder aquisitivo das remunerações.

Patente, portanto, a inconstitucionalidade **formal** da Lei Municipal n.º 1.149/2019, o que acarreta a necessidade da sua retirada do ordenamento jurídico e, por consequência, enseja a conclusão de que deve se aplicar aos Secretários Municipais de Gramado dos Loureiros, a título de revisão geral anual, o índice previsto na Lei Municipal 1.144/2019¹¹.

4. Da impugnação do artigo 2º da Lei Municipal n.º 1.144/2019.

¹¹ De se registrar, como reforço argumentativo, excerto de decisão monocrática recentemente proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, que discorreu com propriedade sobre o instituto da revisão geral anual e sua aplicação aos agentes políticos:

A revisão geral anual é preceito constitucional e se caracteriza pela recomposição da perda de poder aquisitivo pelo efeito da inflação ocorrida dentro de um período de doze meses com a aplicação de um mesmo índice a todos os que recebem remuneração ou subsídio.

Tal preceito encontra-se previsto no inciso X do art. 37, que assim estabelece:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices

Da análise do supracitado dispositivo verifica-se que a fixação ou alteração de remuneração ou subsídio somente poderá ser feita por lei específica.

Assim, a revisão geral anual deverá ser concedida através de lei, de iniciativa do Chefe do Executivo.

Ademais, a revisão geral anual tem por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, não se tratando, pois, de aumento salarial.

Assim, não pode ser concedido um percentual de reajuste qualquer, devendo ser utilizado índice oficial; bem como deve ser concedida a todos, na mesma data e sem distinção de índices, sendo que servidores, Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários deverão ter o mesmo índice de reajuste. Em resumo, embora possua dotação orçamentária para tanto, a Câmara Municipal não poderá conceder aumento real diferenciado aos seus servidores, pois tal aumento só poderá ser efetuado através de lei específica e não por meio de revisão geral - cujo pressuposto é recompor o poder aquisitivo em razão da inflação acumulada no ano anterior. Significa dizer que nada justifica conceder percentual diferenciado daquele concedido aos servidores do poder executivo, pois a inflação atinge a todos indistintamente (...)

(STF - MC Rel: 35267 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 07/06/2019, Data de Publicação: DJe-125 11/06/2019)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Verificada, outrossim, mácula de inconstitucionalidade a ser sanada no artigo 2º da Lei n.º 1.144/2019, ora em estudo, visto que o dispositivo legal em comento atrela as revisões gerais anuais futuras à média da variação de índices federais (IGP-M e INPC).

Não obstante, o artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos municípios, por força do princípio constitucional da simetria, inscrito no artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual, veda, categoricamente, a mencionada vinculação, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...].

XIII- é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

Por isso mesmo - e diante das reiteradas decisões acerca da inconstitucionalidade do atrelamento de reajustes de vencimentos de servidores públicos a índices federais de correção monetária - o Supremo Tribunal Federal conferiu efeito vinculante à Súmula n.º 681, em março de 2015, com a edição da Súmula n.º 42, *verbis*:

É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Essa vedação é de todo razoável, vez que, em um país de proporções continentais, como o Brasil, os indicadores econômicos de determinado Estado ou Município nem sempre guardam estrita correlação com os índices nacionais, dada às particularidades sociais e econômicas das diversas regiões do país.

Na mesma senda, a intelecção da matéria adotada pela Corte de Justiça Estadual, consoante se recolhem dos seguintes pronunciamentos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO JERÓNIMO. ARTIGO 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.673/2008. PREVISÃO DE RECOMPOSIÇÃO ANUAL DO PODER AQUISITIVO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE PRESENTE APENAS QUANTO À VINCULAÇÃO A ÍNDICE FEDERAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. A indigitada lei assegura a recomposição anual do poder aquisitivo dos servidores do Poder Executivo Municipal, o que não se equipara à revisão geral anual, prevista no artigo 37, X, da Constituição Federal, bem como artigo 33, §1º, da Constituição Estadual, de sorte que inexistente vício de iniciativa. Já quanto à vinculação da recomposição a índice federal, padece de vício de inconstitucionalidade, pois afronta o disposto no artigo 37, XIII, da Constituição Federal e artigo 8º da Constituição Estadual e, ainda, Súmula nº 42 do STF. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70072785405, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em: 17-09-2018)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. É materialmente inconstitucional o dispositivo da lei municipal de Carlos Barbosa que determina revisão anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos municipais do Executivo e do Legislativo e das autarquias e fundações



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

públicas municipais, pela variação do IGP-M. Precedente do STF: RE 174.184-SP AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.
(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70006238489, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cacildo de Andrade Xavier, Julgado em 15/03/2004)

5. Pelo exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL que, recebida e autuada a presente ação direta de inconstitucionalidade, seja(m):

a) notificadas as autoridades municipais responsáveis pela promulgação e publicação da lei impugnada, para que, querendo, prestem informações no prazo legal;

b) citado o Procurador-Geral do Estado, para que ofereça a defesa da norma, na forma do artigo 95, parágrafo quarto, da Constituição Estadual; e

c) por fim, julgado integralmente procedente o presente pedido, com os seguintes efeitos:

I) a declaração de inconstitucionalidade parcial, com redução de texto - extirpando-se a expressão *exceto aos Secretários Municipais, Professores e servidores contratados emergencialmente* - do **caput do artigo 1º** e, por arrastamento, da íntegra do **parágrafo segundo do mesmo dispositivo**, da **Lei Municipal n.º 1.144**, de 25 de março de 2019, do **Município de Gramado dos Loureiros**, por violação ao disposto nos artigos 37,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgi@mprs.mp.br

inciso X, e 5º, *caput*, ambos da Constituição Federal, combinados com os artigos 8º, *caput*, e 33, parágrafo primeiro, da Constituição Estadual;

II) a remoção do sistema normativo jurídico da **Lei n.º 1.149**, de 25 de março de 2019, do **Município de Gramado dos Loureiros**, por infração ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, combinado com os artigos 8º, *caput*, e 33, parágrafo primeiro, da Constituição Estadual; e

III) a retirada do ordenamento jurídico do artigo 2º da **Lei n.º 1.144**, de 25 de março de 2019, do **Município de Gramado dos Loureiros**, por afronta ao artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual.

Causa de valor inestimado.

Porto Alegre, 23 de julho de 2019.

FABIANO DALLAZEN,

Procurador-Geral de Justiça.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pela signatária)